



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073060-87.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL FELIPE ALVES DE OLIVEIRA AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.157

Apelação Cível nº 1073060-87.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: DANIEL FELIPE ALVES DE OLIVEIRA AMARO

**Apelados: VUNESP – FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA
UNIVERSIDADE PAULISTA; ESTADO DE SÃO PAULO**

JUÍZA: Patrícia Persicano Pires

*CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA O CARGO
DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – ALEGAÇÃO DE
APLICAÇÃO DE NOTA DE CORTE NÃO
PREVISTA NO EDITAL AO CONCURSO
– Legalidade do ato administrativo e vinculação ao
Edital – Cláusula de barreira de 17.500 candidatos
só deve ser observada nos casos em que a nota de
corte de 30 pontos for aplicada – No caso de
correção de provas dissertativas adicionais (nota
menor que 30 pontos), o Edital prevê somente o
número máximo de provas a serem corrigidas e não
o mínimo – Itens 7 e 7.1 do Capítulo VIII, do Edital
- Discricionariedade da Administração – Sentença
mantida – Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente às fls. 1363/1373 por Daniel Felipe Alves de Oliveira Amaro, contra a r. sentença de fls. 1354/1357, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face de Vunesp – Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista e Estado de São Paulo. Condenou a parte sucumbente a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, rateados entre os requeridos, que fixou nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigência, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do NCPC

Em apelação o autor explicita ter participado do processo seletivo para ingresso como Soldado 2ª Classe na PMSP, sendo que o Edital do concurso prevê que a nota de corte de 30 pontos na prova objetiva, a qual seria desconsiderada caso não houvesse 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos aptos, conforme consta do edital.

Sustenta que a apelada Fundação Vunesp reconhece em suas informações prestadas em sede de contestação, que “mediante critérios técnicos e legais” estabeleceu nova nota de corte de 28 pontos, não prevista em edital, utilizando-se do poder discricionário, o qual vai contra a doutrina dominante que impõe a Legalidade Estrita ao ente público e contra a jurisprudência desse Tribunal. Destaca ter a apelada esclarecido que “foram considerados habilitados na prova objetiva/tiveram as provas dissertativas corrigidas os candidatos com nota igual ou superior a 28, com fulcro no disposto no item 2.2 do Capítulo VIII do edital”.

Alega que a apelada não cumpriu os termos estabelecidos no edital do concurso pois, ao admitir uma nova nota de corte de 28 pontos e convocar apenas 12.923 (doze mil novecentos e vinte e três) candidatos, criou uma regra não prevista no edital e violando o princípio da legalidade e da vinculação ao edital conforme entendimento do STJ.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões pelos requeridos

(fls. 1379/1384 e 1386/1393).

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor sustenta que se inscreveu no concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM) do Estado de São Paulo, vinculado ao Edital de Concurso Público nº DP-3/321/23.

Explicita que a primeira fase do concurso se constitui nos Exames de Conhecimentos, os quais se dividem em duas partes: Prova Objetiva (Parte I) e Prova Dissertativa (Parte II). Aduz que segundo o edital, apenas os candidatos que atingissem 30 pontos na Prova Objetiva (Parte I) seriam considerados habilitados e teriam o direito de ter a sua Prova Dissertativa (Parte II) corrigida, conforme itens 2. e 2.1. do Capítulo VIII.

Assevera que a cláusula 2.2 do Cap. VIII do edital prevê que, "caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais (...) caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais".

Argumenta que nesse contexto a cláusula de barreira seria desconsiderada, de modo que deveriam ser corrigidas as Provas

Dissertativas (Parte II) até que se atingisse o número de 17.500 candidatos habilitados e devidamente classificados. Destaca que no concurso em questão, o autor obteve nota de 25 pontos na Prova Objetiva, inferior aos 28 pontos estabelecidos ilegalmente pela ré.

Assim, pretende que seja anulada a nota de corte, sendo determinado o reingresso do autor no concurso, com a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem. Consoante consta do Capítulo VII do Edital de Concurso Público nº DP-3/321/23, a prova dissertativa (Parte II) será realizada no mesmo período da prova objetiva (Parte I).

Conforme disposto nos itens 2.1 e 2.2, do Capítulo VIII, do Edital:

2.1. serão corrigidas as Provas Dissertativas (Parte II) dos candidatos que obtiverem, no mínimo, 30 (trinta) pontos na Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital;

2.2. caso o número de candidatos habilitados, nos termos do item 2., seja inferior ao número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, serão corrigidas Provas Dissertativas (Parte II) adicionais, seguindo a ordem de classificação da Prova Objetiva (Parte I), já considerada a pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, nos termos do item 7 do Capítulo III deste Edital, até o limite do número de convocados previstos no item 7 deste Capítulo, sendo estes considerados habilitados. (negritos nossos).

O citado item 7 deste capítulo prescreve:

7. A classificação preliminar dos candidatos aprovados em ordem decrescente de notas será obtida por meio do somatório de pontos obtidos nos Exames de Conhecimentos (Partes I e II), já considerada a pontuação diferenciada de que trata o item 10 deste Capítulo, se for o caso, sendo convocados para prosseguirem nas demais etapas do concurso público os 17.500 (dezessete mil e quinhentos) candidatos que obtiverem a melhor classificação;

7.1. de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública poderá haver convocação com quantidade adicional de candidatos aprovados nesta etapa para prosseguimento no concurso; para tanto, será obedecida a ordem de classificação, devendo o candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Dos supratranscritos trechos do Edital, possível depreender-se que, na hipótese excepcional de correção da prova dissertativa de candidatos que obtiveram nota inferior a 30 pontos na prova objetiva, há previsão editalícia de um limite máximo de provas a serem corrigidas, mas não de um limite mínimo.

Tem-se, portanto, espaço para a Administração agir com discricionariedade, ou seja, optar por corrigir as provas dissertativas apenas de candidatos que obtiveram nota que se julgue suficiente ao exercício do cargo.

Portanto, não se pode falar em ausência de vinculação ao Edital ou infringência ao princípio da legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importa salientar que todos os candidatos inscritos no concurso em comento foram submetidos ao mesmo tipo de avaliação e à mesma nota de corte, de modo que respeitado o princípio da isonomia.

Com essas considerações, a rejeição do reclamo é de rigor, impondo-se a majoração da verba honorária em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante ao exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)